



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 583 / 2013

PROCESSO 0003001-94.2010.4.05.8300 (SIGILOSO)

ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR OFICIANTE: ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ART. 241-A). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS. NÃO CABIMENTO. ART. 70 DO CPP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RECIFE/PE.

1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores.

2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de competência para processamento e julgamento do feito para a Seção Judiciária de Alagoas, considerando que os protocolos de internet utilizados na prática criminosa foram atribuídos a pessoa residente na cidade de Maceió/AL.

3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões expostas pelo MPF, aduzindo que o foro competente para ser julgada a causa, em regra, é o do lugar do cometimento da infração (*ratione loci*). E, ainda, que, sendo certo o local da infração, inadmissível se mostra a fixação da competência de forma subsidiária, isto é, pelo critério do domicílio ou residência do acusado ou investigado.

4. Segundo informações obtidas com o provedor, o perfil investigado foi criado em Recife/PE, sendo que os demais acessos, bem como a disponibilização do conteúdo proibido, teriam ocorrido nas cidades de Recife/PE e Aracaju/CE.

5. Com razão a magistrada federal.

6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal na Seção Judiciária de Pernambuco.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos ORKUT, ID 10168482228178290116 (f. 9).

O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio da competência em favor da Seção Judiciária de Alagoas, entendendo que (f. 82/84):

Tendo em vista que, a partir das informações fornecidas pelo GOOGLE, foi constatado que os acessos partiram das cidades de Recife/PE e Aracaju/SE, o MPF em São Paulo requereu a declinação de competência, com o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Recife/PE, bem como a remessa de cópia à Subseção Judiciária de Aracaju/SE.

Em decisão exarada à fl. 44, o Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo pronunciou-se pelo não desmembramento do feito, ressaltando o fato de haver nos autos informação de que o IP de criação do perfil é oriundo de Recife, declinando a competência para a Subseção Judiciária desta cidade.

(...)

Como se vê, as informações encaminhadas pela empresa Telemar Norte Leste S.A. apontam que os endereços IP nº 189.81.178.193 e 189.71.144.5, utilizados para criação e acesso ao perfil "10168482228178290116" do ORKUT, onde foi disponibilizado o material pornográfico de conteúdo pedófilo (fl. 31), são atribuídos à pessoa de Leonardo Gomes do Nascimento, cujo endereço residencial fica localizado na cidade de **Maceió/AL**.

Desta forma, tendo em vista as informações prestadas pela empresa provedora de acesso à internet (fls. 74/76), faz-se necessária a declinação da competência para a Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a fim de que seja dado prosseguimento às investigações e seja identificado o possível responsável pela prática do delito ora investigado.

A Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, aduzindo que (f. 88/89-v):

Com efeito, a jurisprudência pátria tem se pacificado no sentido de reconhecer que a consumação do crime previsto no art. 241, do ECA, ocorre no local do ato de publicação das imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.

(...)

No caso concreto, restou constatado, a partir de dados fornecidos pela empresa Google do Brasil Internet Ltda, em atendimento a ordem de quebra de sigilo de dados emanada pela (sic) Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, que os registros de acesso e de criação do perfil relacionado com a disponibilização das imagens com conteúdo pornográfico pedófilo se deram nesta capital pernambucana e na cidade de Aracaju/SE.

Logo, é de se observar que a disponibilização ou publicação do conteúdo vedado dá-se simultaneamente aos acessos realizados pelo usuário, in casu, o de ID 10168482228178290116, restando esclarecido, pois, que os locais de consumação das condutas cingiram-se a Recife/PE e Aracaju.

Desta forma, sendo certo o local da infração, inadmissível se mostra a fixação da competência de forma subsidiária, isto é, pelo critério do domicílio ou residência do acusado ou investigado, impõe-se, o processamento do feito, pelo menos quanto ao delito consumado no âmbito desta jurisdição.

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de que este Juízo decline da competência em prol da Seção Judiciária de Alagoas.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Permissa venia, assiste razão à Juíza Federal.

De acordo com o Código de Processo Penal, “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70). Somente quando não for conhecido o lugar da infração é que “a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu” (art. 72).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 241-A do ECA ocorre no local do ato de publicação das imagens¹.

No caso em tela, a empresa Google informou que o **perfil investigado foi criado em Recife/PE**, sendo que **os demais acessos, bem como a disponibilização do conteúdo proibido, teriam ocorrido nas cidades de Recife/PE e Aracaju/CE** (f. 35/41).

Dessa forma, como bem ressaltou a Juíza Federal, “... *sendo certo o local da infração, inadmissível se mostra a fixação da competência de forma subsidiária, isto é, pelo critério do domicílio ou residência do acusado ou investigado...*” (f. 88/89-v).

¹**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS.** 1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina. (CC 29.886/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 12.12.2007, DJ de 1.2.2008, p. 427).

Pelo exposto acima, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal na Seção Judiciária de Pernambuco.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

GB